

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2025

Dispõe sobre medidas de incentivo à regularização fundiária de pequenos imóveis rurais com até quatro módulos fiscais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ FERNANDO  
VAMPIRO

**Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.020, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, tem por objetivo instituir medidas de incentivo à regularização fundiária de pequenos imóveis rurais com até quatro módulos fiscais, localizados fora da Amazônia Legal, ocupados por pequenos produtores ou agricultores familiares.

A proposição estabelece que poderão ser beneficiários da regularização os possuidores que exerçam posse direta, mansa e pacífica do imóvel por, no mínimo, cinco anos, utilizem a área para exploração agropecuária, agroextrativista ou moradia familiar, não sejam proprietários de outro imóvel rural e não tenham sido beneficiários de programas de regularização fundiária ou de reforma agrária nos últimos dez anos. O projeto admite, ainda, a soma do tempo de posse exercido por antecessores, desde que contínua.

O texto prevê que a regularização fundiária seja realizada por procedimento administrativo simplificado, mediante requerimento apresentado



ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, acompanhado de documentação comprobatória da posse, da utilização produtiva da área, de planta e memorial descritivo georreferenciado, inscrição ativa no Cadastro Ambiental Rural e declaração quanto aos limites e confrontações do imóvel.

A proposição estabelece prazo de cento e oitenta dias para análise do requerimento pelo órgão competente e prevê que, uma vez aprovado o pedido, seja expedido o denominado Título de Domínio Rural Simplificado, contendo a identificação do beneficiário, a descrição georreferenciada do imóvel, a área total, o memorial descritivo, os números de inscrição nos cadastros fundiários e ambientais e cláusulas restritivas relativas à inalienabilidade do imóvel pelo prazo de dez anos e à manutenção de sua destinação produtiva ou de moradia familiar.

O projeto também prevê que os beneficiários da regularização tenham direito a assistência técnica gratuita para elaboração da documentação necessária, prioridade no acesso a programas de crédito rural e inclusão preferencial em políticas de desenvolvimento rural, além da possibilidade de financiamento subsidiado para adequação ambiental do imóvel.

Por fim, a proposição altera a Lei nº 6.015, de 1973, para incluir o Título de Domínio Rural Simplificado entre os atos sujeitos a registro no cartório de registro de imóveis. Segundo a justificação apresentada pelo autor, a iniciativa busca reduzir entraves burocráticos, ampliar a segurança jurídica da posse e facilitar o acesso dos pequenos produtores rurais às políticas públicas e ao mercado formal.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca enfrentar a histórica irregularidade fundiária no meio rural, que afeta especialmente pequenos produtores e agricultores familiares. Sustenta que a ausência de titulação formal decorre, em grande parte, de entraves burocráticos, custos elevados e informalidade nas transmissões de posse, o que gera insegurança jurídica e dificulta o acesso a crédito e a políticas públicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei nº 5.020, de 2025, revela que a proposição apresenta mérito sob a perspectiva da política agrícola e fundiária, ao buscar incentivar a regularização de pequenos imóveis rurais e ampliar a segurança jurídica dos produtores familiares.

A iniciativa dialoga com um problema estrutural do meio rural brasileiro, caracterizado pela existência de grande número de posses ou propriedades informalmente constituídas, muitas vezes decorrentes de partilhas hereditárias não formalizadas, contratos particulares de compra e venda não registrados, cessões informais de direitos possessórios ou dificuldades econômicas para custear procedimentos cartorários e técnicos.

Nesse contexto, a titulação da terra constitui instrumento relevante para promover inclusão produtiva, acesso a crédito rural, sucessão familiar segura e maior integração dos agricultores familiares às políticas públicas de desenvolvimento rural.

Não obstante esses objetivos legítimos, a análise jurídica da proposição revela inconsistências relevantes quanto ao desenho institucional e ao enquadramento normativo do mecanismo proposto.

Desse modo, entendemos que a alternativa mais consistente é a aprovação da matéria com substitutivo integral, preservando o objetivo político da proposição — incentivar a regularização fundiária de pequenos imóveis rurais —, mas reconstruindo completamente o desenho jurídico do projeto para compatibilizá-lo com o sistema fundiário e registral vigente.



Para tanto, considerando que o problema que o projeto busca enfrentar não é propriamente a inexistência de instrumentos jurídicos de regularização, mas sim as dificuldades práticas enfrentadas pelos pequenos produtores para acessar os mecanismos já previstos na legislação, é que construímos o substitutivo.

Nesse sentido, entendemos que não se deve criar um novo regime dominial autônomo nem um título fundiário desvinculado da legislação existente, mas sim aperfeiçoar e simplificar os instrumentos já previstos no ordenamento jurídico, sobretudo aqueles relacionados à regularização administrativa e registral de pequenas propriedades.

Com o substitutivo pretendemos transformar a proposição original em uma lei de incentivo e simplificação da regularização fundiária de pequenos imóveis rurais, estruturada sobre três pilares: priorização administrativa dos processos envolvendo pequenas propriedades, redução dos custos técnicos da regularização e integração dos instrumentos fundiários, ambientais e registrais já existentes. Dessa forma, preserva-se o mérito político da iniciativa, ao mesmo tempo em que se assegura sua compatibilidade com o ordenamento jurídico agrário e com o sistema registral brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.020, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2026-2156



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5020, DE 2025

Dispõe sobre medidas de incentivo à regularização fundiária de pequenos imóveis rurais e estabelece diretrizes para a simplificação de procedimentos administrativos e registrais aplicáveis a imóveis rurais de até quatro módulos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à regularização fundiária de pequenos imóveis rurais explorados por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, com o objetivo de facilitar e agilizar a titulação de propriedades rurais de até quatro módulos fiscais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos processos de regularização fundiária de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, nas seguintes hipóteses:

I – regularização de ocupações incidentes sobre terras públicas federais, nos termos da legislação fundiária vigente;

II – titulação de beneficiários de projetos de reforma agrária, quando se tratar de imóveis de até quatro módulos fiscais.

Art. 3º A administração pública federal dará prioridade à análise e à conclusão dos processos de regularização fundiária que envolvam imóveis rurais a que se refere o art. 1º desta Lei.

§1º Para garantir a prioridade de que trata o caput, os órgãos competentes adotarão a simplificação procedimental, observada a legislação vigente.



§2º Nos casos de regularização de ocupações em terras da União, os processos administrativos observarão as normas previstas na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela gestão fundiária e agrícola deverão promover a integração entre os sistemas de informação territoriais e ambientais relacionados à regularização fundiária rural, incluindo:

- I – o Cadastro Ambiental Rural;
- II – o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais;
- III – os sistemas de gestão fundiária da União.

Parágrafo único. A integração de dados tem por finalidade prevenir sobreposições territoriais e conferir maior segurança jurídica aos processos de titulação.

Art. 5º Os imóveis rurais de até quatro módulos fiscais cuja situação fundiária tenha sido regularizada terão prioridade no acesso a políticas públicas de desenvolvimento rural, observada a legislação específica, especialmente aquelas relacionadas a:

- I – crédito rural;
- II – assistência técnica e extensão rural;
- III – programas de apoio à agricultura familiar;
- IV – iniciativas de recuperação e adequação ambiental.

Art. 6º A União poderá celebrar convênios e instrumentos de cooperação com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas para a implementação de programas de apoio à regularização fundiária dos imóveis rurais a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.



Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

Apresentação: 01/06/2026 15:24:10.887 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 5020/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267853618800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



\* CD 267853618800 \*